



## **PROCURADORIA-GERAL**

**Processo Administrativo nº:** 2846/2025

**Requerentes:** Vereadoras Etiene C. Musso e Adriana Guimarães

**Assunto:** PLL nº 051/2025

**Parecer nº:** 125/2025

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO POR APLICATIVO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE DE IDADE DOS VEÍCULOS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de análise jurídica solicitada a esta Procuradoria Legislativa quanto à legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 51/2025**, de autoria parlamentar, que visa **alterar o inciso I do art. 12 da Lei Municipal nº 4.309/2020**, norma que regulamenta a prestação do serviço de transporte individual privado por Operadoras de Tecnologia de Transporte (OTT's) no Município de Aracruz/ES.

A proposta modifica o limite máximo de idade dos veículos utilizados por motoristas cadastrados nas plataformas, ampliando-o de **10 (dez)** para **15 (quinze)** anos. A justificativa sustenta que a medida visa ampliar o acesso à atividade por parte de trabalhadores em situação de vulnerabilidade social e econômica, sem comprometer os requisitos de segurança e qualidade já previstos na legislação vigente.

É o breve relatório.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DA UNIÃO E VÍCIO DE INICIATIVA.

Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**  
(...) XI – trânsito e transporte.

Embora os municípios tenham competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar normas federais e estaduais (art. 30, II), essa competência não permite inovar em matérias técnicas já regulamentadas por lei federal, como o transporte individual por aplicativo.

A Lei Federal nº 13.640/2018 (que alterou a Lei nº 12.587/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana) já estabeleceu parâmetros nacionais para o serviço. Assim, alterar critérios técnicos, como o **limite de idade veicular, excede a competência legislativa municipal**.

Conforme o art. 11-B, II da Lei nº 12.587/2012,

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

[...]

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo **poder público municipal** e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Entendo que o referido dispositivo legal, ao dizer “poder público municipal”, faz remissão expressa ao Poder Executivo Municipal, considerando que a estipulação de idade máxima de veículo e, também, a fixação de outras características é resultado de ato típico de regulamentação administrativa, que integra a política pública de mobilidade do Município.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O STF, ao julgar a ADPF 449, fixou entendimento de que:

**“É inconstitucional a lei municipal que, a pretexto de regulamentar o serviço de transporte por aplicativo, acaba por inviabilizá-lo, em afronta à liberdade de iniciativa e à competência privativa da União para legislar sobre transporte.”** (STF – ADPF 449, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 08/05/2019)

**Além disso, há vício de iniciativa**, pois a proposta, ao dispor sobre critérios operacionais e requisitos técnicos que impactam diretamente a atividade fiscalizatória do Poder Executivo (e, por consequência, sua estrutura administrativa), **invade matéria de iniciativa reservada ao chefe do Executivo**, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal (de aplicação subsidiária aos entes federativos):

Art. 61, § 1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) organização da administração pública, quando implicar aumento de despesa ou alteração de atribuições dos órgãos da administração direta.

Portanto, ao alterar norma que afeta o funcionamento da fiscalização municipal e o controle sobre o transporte por aplicativo (atividade executiva típica), o projeto **padece de vício formal de iniciativa**, razão autônoma para sua inconstitucionalidade.

## 2.2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA À RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Ainda que se alegue pretensão de ampliar a inclusão produtiva e reduzir o desemprego, a alteração legislativa proposta interfere na lógica técnica e de segurança da prestação do serviço, ao admitir a circulação de veículos com até 15 anos de fabricação, o que pode comprometer a qualidade e a confiabilidade do serviço prestado ao usuário final, sem a devida inspeção técnica.

O art. 170 da Constituição Federal de 88 assegura que:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...).”





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao alterar indevidamente o padrão técnico para admissão de veículos, o projeto afasta critérios técnicos consolidados no município sem considerar o interesse da gestão municipal e pode contrariar o interesse público, violando o princípio da razoabilidade, podendo, inclusive, elevar risco de acidentes e emissões poluentes, violando art. 225, CF (meio ambiente) e art. 170, V e VI (defesa do consumidor e do meio ambiente).

Além disso, a proposta de ampliação do limite de idade veicular gera impacto operacional direto nas atividades de cadastro, fiscalização e vistoria municipais, uma vez que amplia consideravelmente o número de veículos passíveis de cadastro e operação na cidade, elevando a demanda por fiscalização, inspeção e controle de conformidade.

Essa consequência compromete a eficiência da administração pública, pois impõe responsabilidades operacionais adicionais sem o correspondente **fortalecimento da estrutura municipal, o que pode comprometer a própria execução da política pública de mobilidade urbana, aumentando os riscos de sinistros, especialmente se levar em consideração que a proposta está desacompanhada de estudo técnico que justifique a pertinência e necessidade da ampliação da idade máxima dos veículos para 15 anos.**

O acréscimo de atribuições ao corpo fiscalizador municipal, sem o correspondente reforço estrutural, compromete a eficiência da administração pública, caracterizando hipótese de desvio de finalidade e ferindo também o princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

## 3. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO.

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A CF/88 estabeleceu no seu art. 59, parágrafo único, a edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98 estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico pátrio.

Não foram identificados vícios de forma que comprometam a tramitação, eficácia ou interpretação jurídica do PL 51/2025.

## 5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se **pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei que altera o art. 12, inciso I, da Lei Municipal nº 4.309/2020**, pelas seguintes razões:

- Usurpação da competência privativa da União (art. 22, XI, CF/88);
- Violação à razoabilidade e à eficiência administrativa (art. 170 e princípios da administração pública);
- Afetação da capacidade de fiscalização municipal, sem base técnica compatível com a realidade da estrutura administrativa existente.

Outrossim, o Município, através da Secretaria competente deve se manifestar quanto à sua capacidade técnica de cadastro, fiscalização e vistoria para veículos com maior idade, nos termos desse projeto de lei.

No mais, sugerimos, que a presente proposta seja encaminhada como anteprojeto de lei ao Chefe do Poder executivo, que poderá avaliar o interesse público e enviar o projeto com os estudos técnicos pertinentes.

É o parecer, *s.m.j.*

Aracruz/ES, 30 de julho de 2025.

**ALINE M. GRATZ**

Procuradora Geral – mat. 900288

OAB/ES 10.951



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003600340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em **04/08/2025 19:06**

Checksum: **388E0769FCA8E3637532D256A29BE6FAE5F09375771A5391BF9D0C3533CDF4F7**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003600340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.